

**ATA DA 1249ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA
DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2019.**

1 Às quinze horas do dia vinte e nove de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se na sede da
2 empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa
3 Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
4 S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da
5 infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF
6 sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente
7 Interino, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: José
8 Luis Vianna Ferreira - Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, e Paulo de Tarso
9 Cancela Campolina de Oliveira - Diretor de Administração e Finanças. **ORDEM DO DIA:**
10 **01)** abertos os trabalhos, o Sr. José Luis Vianna Ferreira solicitou à Secretária que fizesse a
11 leitura da Ata da 1248ª Reunião, de 12 de julho de 2019, a qual foi aprovada por
12 unanimidade; **02)** Processo nº 51402.235927/2019-95 (vol. único) - Ação Civil Pública por
13 ato de Improbidade Administrativa. Processo nº 1000434-44.2018.4.01.3502. Subseção
14 Judiciária de Anápolis/GO; **03)** Processo nº 51402.234209/2019-10 - Solicitação de medidas
15 necessárias a ajuizamento de medida cautelar de Arresto de Bens determinadas pelo TCU.
16 TC 014.362/2015-5; **04)** Processo nº 51402.187792/2017-82 (volume único) - Recurso
17 Administrativo ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - Revisão dos
18 Encargos Sociais do Contrato nº 053/2009; **05)** Processo nº 51402.180254/2017-67
19 (2º vol.) - Doação do Horto Florestal Arara Azul para o Município de Imperatriz/MA; e,
20 **06)** Processo nº 51402.187792/2017-82 (volume único) - Recurso Administrativo ALTA
21 ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - Revisão dos Encargos Sociais do
22 Contrato nº 053/2009. **Item 02.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45
23 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 12/2019-PRESI, de 24 de julho de
24 2019, que trata da necessidade desta estatal compor o polo ativo da Ação Civil Pública de
25 Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objeto do Processo
26 Judicial nº 1000434-44.2018.4.01.3502, em trâmite na Subseção Judiciária de Anápolis/GO.
27 Constam dos autos, em síntese, que: a) a referida ação tem como imputação central a
28 ocorrência de supostas irregularidades e desvios em certame licitatório promovido pela
29 VALEC em relação à Concorrência nº 04/2001, bem como no Contrato nº 021/2001,
30 firmado com o a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.; b) por meio do
31 Despacho nº 243/2019-ASJUR/BSB, a Superintendente Jurídica Interina ressaltou que o
32 magistrado, em juízo preliminar, reconheceu a existência de elementos probatórios da
33 materialidade do ato ímprobo (dano à VALEC) decorrente de sobrepreços nos valores de
34 termos aditivos, sendo que não foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens dos
35 réus apenas em razão de insuficiência de instrução pelo Ministério Público, e que, diante
36 disso, certamente, emergirão no curso do processo provas de danos em face desta estatal,
37 motivo pelo qual encaminhou o processo para deliberação a respeito do ingresso ou não da
38 VALEC no polo ativo da supramencionada ação. Tal decisão se trata de mérito
39 administrativo, conduta de natureza discricionária, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei da Ação
40 Popular; e c) instada a se manifestar quanto a matéria em questão, a Assessoria

(Continuação da Ata da 1249ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 29 de julho de 2019)

41 Administrativa emitiu o Despacho nº 0103/2019-ADMIN, de 24 de julho de 2019, por meio
42 do qual informou que as pendências do presente contrato junto aos órgãos de controle se dão
43 de duas formas: *i)* Tomada de Contas Especial 004.056/2015-9 instaurada em função da
44 determinação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2447/2014-TCU-P, superfaturamento
45 decorrente de preço excessivo frente ao mercado nos serviços mais relevantes. No âmbito
46 da TCE foi emitido o Acórdão 1831/2017-TCU-P; e *ii)* TC 038.705/2012-5, referente a
47 Fiscalização de Orientação Centralizada de 2012 realizada nas obras da Ferrovia Norte-Sul
48 (FNS), no qual foi constatado o achado de auditoria atinente a execução de obras com
49 qualidade deficiente. Foi emitido o Acórdão 421/2013, em monitoramento no âmbito do TC
50 024.708/2014-3, item 9.1 do Acórdão 2313/2015-TCU-P. Após análise, e corroborada no
51 mencionado Despacho nº 243/2019-ASJUR/BSB, a Diretoria decidiu, em atendimento à
52 intimação judicial para se manifestar a respeito do disposto no §3º do art. 6º da Lei
53 nº 4.717/65, INGRESSAR NO POLO ATIVO no Processo Judicial nº 1000434-
54 44.2018.4.01.3502, em trâmite na Subseção Judiciária de Anápolis/GO. **Item 03.** A
55 Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC,
56 *apreciou* a Proposição nº 011/2019-PRESI, de 24 de julho de 2019, que trata da solicitação
57 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), para que sejam
58 adotadas medidas necessárias à efetivação do arresto de bens determinado nos autos do TC
59 nº 014.362/2015-5, de forma a garantir o ressarcimento ao Erário. Constam dos autos, em
60 síntese, que: **a)** o Ministério Público junto ao TCU encaminhou à VALEC o Ofício
61 nº 014/2019-PROC-MEVM/ARRESTO, recebido em 08 de maio de 2019, solicitando a
62 adoção de medidas necessárias à efetivação do arresto de bens de forma a garantir o
63 ressarcimento ao Erário, conforme disposto no item 9.10 do Acórdão nº 930/2019-Plenário,
64 proferido em sessão plenária realizada dia 24 de abril de 2019, nos autos do processo de
65 Tomada de Contas Especial TC nº 014.362/2015-5, que apurou o superfaturamento
66 identificado no Contrato nº 60/2009, firmado entre a VALEC e SPA Engenharia, Indústria
67 e Comércio Ltda, referente à execução dos serviços remanescentes de construção do Lote 04
68 da FNS; **b)** por se tratar de matéria anteriormente objeto de amplo debate entre as diversas
69 setoriais desta empresa pública e entre os seus representantes e os do MPTCU e da
70 Procuradoria-Geral da União, constatou-se a necessidade de pacificar o entendimento sobre
71 a superveniente determinação de arresto, em consonância com a decisão anteriormente
72 adotada na 1215ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2019, referente ao
73 processo TC nº 014.361/2015-9, cujo objeto é a Tomada de Contas Especial referente ao
74 Contrato nº 058/09, de execução do remanescente das obras do Lote 02 da FNS, firmado
75 com a empresa Constran S.A. Construções e Comércio; **c)** instada a se manifestar, a
76 Superintendência Jurídica emitiu o Parecer nº 148/2019-SUJUR/BSB, de 08 de julho de
77 2019, ressaltando que “(...) *é de bom alvitre aguardar o trânsito em julgado de tal decisão*
78 *que imputou débito aos jurisdicionados, para, somente depois, ajuizar a ação de execução*
79 *de título extrajudicial. Tanto assim o é que o próprio TCU não determinou que a VALEC*
80 *ajuizasse a execução, mas somente judicializasse a questão com o intento de arrestar bens*
81 *dos devedores capazes de suportar o valor envolvido”,* bem como recomendando: “[...] *que*
82 *a Assessoria Administrativa aprofunde os entendimentos junto ao MPTCU e TCU, no*
83 *sentido de conjugar esforços para atender, de forma adequada a situação ora posta, de*

(Continuação da Ata da 1249ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 29 de julho de 2019)

84 maneira a não criar prejuízos à VALEC e atender, de forma inexorável, o interesse público,
85 que é o ressarcimento ao erário”; **d)** a Assessoria Administrativa, por meio do Despacho
86 nº 112/2019-ADMIN, de 24 de julho de 2019, ressaltou que, não obstante a manifestação da
87 SUJUR, o TCU se manifestou, recentemente, de forma incidental, acerca da consulta
88 apresentada pela VALEC no TC 014.364/2015-8, cujo objeto é a Tomada de Contas Especial
89 ao Contrato nº 13/2006, celebrado com a empresa Constran S.A. Construções e Comércio,
90 para a construção do Lote 4 da FNS, e por meio do Ofício nº 0804/2019-
91 TCU/SeinfraOperações, de 14 de junho de 2019, foi encaminhado o despacho proferido pelo
92 Ministro-Relator, o qual pronunciou: “Assiste razão a VALEC nesse ponto, pois na ausência
93 do trânsito em julgado desta TCE, restaria à entidade ingressar apenas com uma tutela
94 cautelar. Nesta ação autônoma, conforme já se disse, na eventualidade de o débito vir a ser
95 desconstituído nesta Corte, a entidade poderia ser condenada em sucumbência, cujo
96 percentual (de 10% a 20%) incidiria no valor da causa, que no caso em questão, dirá em
97 torno de R\$ 69 milhões”; **e)** o Diretor-Presidente Interino, por sua vez, propôs aguardar o
98 trânsito em julgado do processo TC 014.362/2015-5, a fim de constituir o título executivo
99 extrajudicial necessário para subsidiar a propositura da competente ação em juízo da forma
100 mais segura e voltada aos interesses da Administração Pública, de forma semelhante ao
101 entendimento anteriormente adotado. Diante do exposto, consubstanciada nos documentos
102 apresentados, a Diretoria *decidiu* não ingressar com a Ação de Arresto de Bens e aguardar a
103 constituição do título executivo extrajudicial junto ao Tribunal de Contas da União, para só
104 então propor a competente Ação de Execução; bem como, determinar à Assessoria
105 Administrativa o envio da presente decisão ao MPTCU para ciência e acompanhar o
106 supramencionado Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos apresentados. **Item**
107 **04.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da
108 VALEC, *apreciou* a Proposição nº 35/2019-DIREN, de 26 de julho de 2019, que trata da
109 análise do Recurso interposto pela empresa ALTA ENGENHARIA DE
110 INFRAESTRUTURA LTDA., contra Decisão Originária nº 038/2018-DIREN, do Diretor
111 de Engenharia, ratificada pelo Diretor-Presidente em de 11 de julho de 2018. Constam dos
112 autos, em síntese, que: **a)** trata-se de processo administrativo instaurado por provocação da
113 supramencionada empresa, ante a apresentação de solicitação de revisão/regularização da
114 metodologia de cálculo para pagamento dos valores correlatos a encargos sociais referentes
115 à mobilização de pessoal alocado na execução do contrato administrativo nº 053/2009;
116 **b)** após manifestações da área técnica e jurídica desta estatal, a Diretoria de Engenharia
117 emitiu a Decisão Originária nº 038/2018-DIREN, por meio da qual julgou parcialmente
118 procedentes os requerimentos da empresa ALTA, determinando: *i)* a aplicação, a partir de
119 então, das alíquotas de encargos sociais, conforme categoria e vínculo de cada profissional
120 medido, no percentual de 81,06% aos celetistas e 20% aos profissionais autônomos
121 (consultores), conforme orientações da AUDIN, ASJUR e SUDES; *ii)* a revisão das
122 medições e faturas pagas no CT nº 053/09, a partir de julho de 2012, reconhecendo a
123 prescrição parcial das anteriores a tal data; e *iii)* a apuração do quantum devido à interessada
124 decorrente das eventuais diferenças de valores existentes, que deverá ser devidamente
125 reajustado; **c)** devidamente intimada, a Contratada apresentou, tempestivamente, Recurso
126 Administrativo pleiteando a revisão da citada decisão proferida para: *i)* alterar o

(Continuação da Ata da 1249ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 29 de julho de 2019)

127 entendimento anteriormente firmado no sentido de que toda e qualquer pretensão de crédito
128 pelo administrado em face da administração seja sempre aplicado o instituto da prescrição;
129 *ii)* firmar o entendimento no sentido de que toda vez que se tratar de ato administrativo
130 viciado, ainda que a correção do vício importe em crédito em favor do administrado, deve
131 ser aplicado o instituto da decadência; *iii)* reformar a decisão recorrida para afastar o instituto
132 prescricional e aplicar o decadencial; e *iv)* que sejam revistas as medições de nº 01 (dez/09) a
133 32 (jun/12), determinando o pagamento dos créditos devidos à recorrente; **d)** ademais, em
134 data posterior à interposição do recurso, a contratada anexou nova petição em que novamente
135 requereu: *i)* a incidência da decadência; *ii)* a incidência de prazo prescricional decenal, nos
136 termos do art. 205 do Código Civil; e *iii)* a revisão das medições de dezembro de 2009 a
137 junho de 2012, com o consequente pagamento de valores; **e)** instada a se manifestar sobre o
138 recurso e questionamentos da Diretoria de Engenharia contidos no Despacho nº 0478/2018-
139 DIREN, de 18 de setembro de 2018, a Superintendência Jurídica emitiu a Nota 089/2019-
140 ASJUR/BSB, de 02 de julho de 2019, por meio da qual concluiu que não há fatos novos que
141 justifique nova análise e/ou mudança de posicionamento, destacando: *i)* que não há conflito
142 entre a incidência dos institutos da decadência ou da prescrição, e tratando-se de pretensão
143 ao recebimento de prestações devidas, e exercida a sua cobrança por pleito da interessada,
144 incide o instituto da prescrição; e *ii)* que tendo sido a decisão originária no sentido de acatar
145 a posição do Parecer nº 152/2017-ASJUR/BSB pela incidência do regramento aplicável à
146 Fazenda Pública, portanto pela incidência de prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não há
147 que se falar em aplicação das prescrições descritas no Código Civil, afastando-se, dessa
148 forma, qualquer superveniência que justifique a apreciação ou acatamento dos fundamentos
149 sustentados pela Recorrente na petição protocolada em período posterior ao seu recurso;
150 **f)** dessa forma, a Diretoria de Engenharia, amparada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99,
151 utilizou como fundamentos as manifestações da Superintendência Jurídica, e concordando,
152 entendeu que o Recurso Administrativo, bem como a Petição anexada posterior ao recurso,
153 não prosperam e com isso votou pelo não provimento ao Recurso Administrativo em tela,
154 nos termos da supramencionada Proposição nº 35/2019-DIREN. Após análise, utilizando os
155 fundamentos expressos na Proposição nº 35/2019-DIREN e corroborada na Nota 089/2019-
156 ASJUR/BSB a Diretoria *decidiu* admitir o Recurso Administrativo interposto pela empresa
157 ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e, no mérito, negar-lhe
158 provimento, face a inexistência de fatos que justifiquem a apreciação ou o acatamento dos
159 fundamentos sustentados pela recorrente. **Item 05.** A Diretoria, no uso da competência que
160 lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 33/2019-
161 DIREN, de 27 de junho de 2019, que trata da viabilidade da doação do Horto Florestal Arara
162 Azul ao Município de Imperatriz/MA, que é uma área de mata nativa ainda bem preservada,
163 embora apresente certa degradação com lançamento de resíduos e efluentes indevidamente
164 e é um bem público dominical de propriedade da VALEC. Constam dos autos em síntese,
165 que: **a)** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Município de
166 Imperatriz/MA, manifestou interesse na aquisição do referido Horto para utilizá-lo como
167 área de preservação ambiental, com a criação de Parque Municipal, conforme Ofício nº
168 0499/2017/GAB/SEMMARH, de 10 de outubro de 2017; **b)** por meio da Nota Técnica nº
169 38/2018/SUAMB, de 04 de setembro de 2018, a Superintendência de Meio Ambiente

(Continuação da Ata da 1249ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 29 de julho de 2019)

170 ressaltou que a supracitada doação além de ser pautada por interesse socioambiental, poupará
171 a VALEC dos trabalhos, dos custos administrativos e de manutenção do terreno, uma vez
172 que não existem planos de utilização futura da área por parte desta empresa pública; **c)**
173 instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 349/2018-ASJUR/BSB, de
174 20 de dezembro de 2018, no qual opinou pela possibilidade da transferência da área ao
175 Município de Imperatriz; e, **d)** por meio da Nota Técnica nº 02/2019-PRM-Desapropriação,
176 de 29 de maio de 2019, o perímetro do imóvel a ser doado foi retificado, totalizando 32,86
177 ha de área, denominado Horto Florestal da Arara Azul, margeando o pátio ferroviário,
178 localizado em Imperatriz/MA, com valor avaliado em aproximadamente R\$8.172.282,00
179 (oito milhões, cento e setenta e dois mil e duzentos e oitenta e dois reais). Após análise, e
180 corroborada no Parecer nº 349/2018-ASJUR/BSB, de 20 de dezembro de 2018, a Diretoria
181 *manifestou concordância* com o Termo de Doação nº 002/2019, a ser firmado com o
182 Município de Imperatriz-MA, nos termos apresentados, com fundamento no art. 29, inciso
183 XVI da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
184 no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas
185 Normas Gerais para Alienação e Baixa de Bens Patrimoniais da VALEC, e *determinou* à
186 Superintendência Jurídica a emissão de manifestação sobre a competência para aprovação
187 do Termo, considerando o art. 41, inciso XLVIII, do Estatuto Social da VALEC, para
188 posterior envio ao Conselho de Administração para deliberação. **Item 06.** A Diretoria, no
189 uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a
190 Proposição nº 35/2019-DIREN, de 26 de julho de 2019, que trata da análise do Recurso
191 interposto pela empresa ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., contra
192 Decisão Originária nº 038/2018-DIREN, do Diretor de Engenharia, ratificada pelo Diretor-
193 Presidente em de 11 de julho de 2018. Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** trata-se de
194 processo administrativo instaurado por provocação da supramencionada empresa, ante a
195 apresentação de solicitação de revisão/regularização da metodologia de cálculo para
196 pagamento dos valores correlatos a encargos sociais referentes à mobilização de pessoal
197 alocado na execução do contrato administrativo nº 053/2009; **b)** após manifestações da área
198 técnica e jurídica desta estatal, a Diretoria de Engenharia emitiu a Decisão Originária nº
199 038/2018-DIREN, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os requerimentos da
200 empresa ALTA, determinando: *i)* a aplicação, a partir de então, das alíquotas de encargos
201 sociais, conforme categoria e vínculo de cada profissional medido, no percentual de 81,06%
202 aos celetistas e 20% aos profissionais autônomos (consultores), conforme orientações da
203 AUDIN, ASJUR e SUDES; *ii)* a revisão das medições e faturas pagas no CT nº 053/09, a
204 partir de julho de 2012, reconhecendo a prescrição parcial das anteriores a tal data; e *iii)* a
205 apuração do quantum devido à interessada decorrente das eventuais diferenças de valores
206 existentes, que deverá ser devidamente reajustado; **c)** devidamente intimada, a Contratada
207 apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo pleiteando a revisão da citada decisão
208 proferida para: *i)* alterar o entendimento anteriormente firmado no sentido de que toda e
209 qualquer pretensão de crédito pelo administrado em face da administração seja sempre
210 aplicado o instituto da prescrição; *ii)* firmar o entendimento no sentido de que toda vez que
211 se tratar de ato administrativo viciado, ainda que a correção do vício importe em crédito em
212 favor do administrado, deve ser aplicado o instituto da decadência; *iii)* reformar a decisão

(Continuação da Ata da 1249ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 29 de julho de 2019)

213 recorrida para afastar o instituto prescricional e aplicar o decadencial; e iv) que sejam revistas
214 as medições de nº 01 (dez/09) a 32 (jun/12), determinando o pagamento dos créditos devidos
215 à recorrente; **d)** ademais, em data posterior à interposição do recurso, a contratada anexou
216 nova petição em que novamente requereu: *i)* a incidência da decadência; *ii)* a incidência de
217 prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil; e *iii)* a revisão das
218 medições de dezembro de 2009 a junho de 2012, com o consequente pagamento de valores;
219 **e)** instada a se manifestar sobre o recurso e questionamentos da Diretoria de Engenharia
220 contidos no Despacho nº 0478/2018-DIREN, de 18 de setembro de 2018, a Superintendência
221 Jurídica emitiu a Nota 089/2019-ASJUR/BSB, de 02 de julho de 2019, por meio da qual
222 concluiu que não há fatos novos que justifique nova análise e/ou mudança de
223 posicionamento, destacando: *i)* que não há conflito entre a incidência dos institutos da
224 decadência ou da prescrição, e tratando-se de pretensão ao recebimento de prestações
225 devidas, e exercida a sua cobrança por pleito da interessada, incide o instituto da prescrição;
226 e *ii)* que tendo sido a decisão originária no sentido de acatar a posição do Parecer nº
227 152/2017-ASJUR/BSB pela incidência do regramento aplicável à Fazenda Pública, portanto
228 pela incidência de prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não há que se falar em aplicação
229 das prescrições descritas no Código Civil, afastando-se, dessa forma, qualquer
230 superveniência que justifique a apreciação ou acatamento dos fundamentos sustentados pela
231 Recorrente na petição protocolada em período posterior ao seu recurso; **f)** dessa forma, a
232 Diretoria de Engenharia, amparada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, utilizou como
233 fundamentos as manifestações da Superintendência Jurídica, e concordando, entendeu que o
234 Recurso Administrativo, bem como a Petição anexada posterior ao recurso, não prosperam
235 e com isso votou pelo não provimento ao Recurso Administrativo em tela, nos termos da
236 supramencionada Proposição nº 35/2019-DIREN. Após análise, utilizando os fundamentos
237 expressos na Proposição nº 35/2019-DIREN e corroborada na Nota 089/2019-ASJUR/BSB
238 a Diretoria *decidiu* admitir o Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTA
239 ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, face
240 a inexistência de fatos que justifiquem a apreciação ou o acatamento dos fundamentos
241 sustentados pela recorrente. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente Interino deu
242 por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada
243 por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente Interino e pelos Diretores presentes à
244 reunião. Brasília, 29 de julho de 2019.


Silvia Schmitt
Secretária


Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças


José Luis Vianna Ferreira
Diretor-Presidente Interino e
Diretor de Engenharia